



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI N° 6131 , DE 2002**  
**(Do Sr. Lincoln Portela)**

*Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere aos instrumentos do crime.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 24 e 25 da Lei que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, prevendo a perda dos instrumentos do crime em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente. (NR)”**

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes §§ 4º e 5º:

**“Art. 25.....**



A5D8CAF635



**“§ 4º Os instrumentos utilizados na prática de crime definido nesta Lei, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, serão perdidos em favor da União e revertidos para ações de fiscalização ambiental. (NR)**

**“§ 5º Os instrumentos confiscados que não possam ser utilizados para ações de fiscalização ambiental devem ter uma das seguintes destinações: (AC)**

**I – descaracterização por meio de reciclagem, alienação e reversão dos recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente; (AC)**

**II – recolhimento a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante. (AC)”**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pretendemos com este projeto de lei aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais (LCA), em um dos importantes temas por ela regulados, o confisco dos instrumentos utilizados na prática do crime.

Sugerimos dois ajustes na LCA, ambos com a preocupação de garantir maior eficácia e justiça na aplicação da lei.

O primeiro ajuste diz respeito ao art. 24 da LCA, que hoje prevê a destinação para o Fundo Penitenciário Nacional dos recursos obtidos com a liquidação de pessoa jurídica utilizada com o fim de praticar crimes ambientais. Sabemos da situação preocupante do sistema penitenciário nacional, mas entendemos que quaisquer recursos obtidos em função da LCA devem ser direcionados a ações de proteção do meio ambiente. Trata-se de priorizar a atenção para o bem jurídico maior tutelado pela lei em questão, o meio ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse sentido, propomos que recursos assim obtidos sejam destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

O segundo aperfeiçoamento sugerido é a previsão de que os instrumentos do crime confiscados, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, sejam revertidos para ações de fiscalização ambiental.

Temos certeza de que, com as alterações aqui propostas e as contribuições para o projeto que advirão de nossos ilustres Pares, estaremos trazendo grandes benefícios para a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente. Contamos, portanto, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado Lincoln Portela

26/02/02

20011500-projeto